Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Procuradores Municipais

PARECER Nº: **198/2025/PROGEM-PM/PROGEM-PMM**

PROCESSO Nº: **050505444.000001/2025-80**

REQUERENTE: **SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**

OBJETO: **ANÁLISE JURÍDICA DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 156/2024- QUE TEM POR OBJETO AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DE USO DO SOFTWARE AUTODESK AUTOCAD LT E DOS SOFTWARES AEC- REFERENTE PREGÃO ELETRÔNICO 054/2024- PROCESSO 013041/2024**

E M E N T A : DIREITO ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE PREÇO. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO. AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DE USO DE SOFWARE. RECOMENDAÇÕES.OPINIÃO FAVORÁVEL.

1. DO RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do pedido formulado pelo Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas, para ADESÃO à ATA de registro de preços 156/2024, oriunda do pregão eletrônico 054/2024 (013041), que tem por objeto aquisição de licenças de uso do software Autodesk AutoCad LT e dos softwares Autodesk AEC, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras.

2. O processo está instruído com diversos documentos: Protocolos: Termo de Abertura de Processo (0336410); Documento de Formalização de Demanda - DFD (0352372); Estudo Técnico Preliminar - Adesão 14.1333/21 (0372495); Ata de Registro de Preços - ARP (0368566); Anexo (0337795); Resolução TCM/PA (0347483); Certidão (0347489); Ofício 1 - Solicitação de autorização a Ata (0347492); Ofício Resposta de Adesão (0361087); Ofício 2 (0353681); Ofício Resposta solicitação de Adesão a Ata (0372258); Termo de Referência - Processo Original (0373143); Despacho Designação Gestor Contrato (0368896); Despacho Designação Fiscal Contrato (0368851); Termo de Compromisso e Responsabilidade dos Fiscais de Contrato (0368872); Ata de Registro de Preços Assinada (0380932); Edital e Anexos (0380940); Empenho Autorizado (0380953); Publicação (0480135);Anexo (0479443); Adjudicação e Homologação (0479282); Adjudicação e Homologação (0479279); Lei 17.761/2017 (0500110); Lei 17.767/2017 (0500105); Portaria Autoridade Competente (0500094); Contrato Social (0500148); Certidão CEIS/CNEP (0380975); Certidão de Regularidade do FGTS (0380982); Certidão Negativa de Falência (0380988); Certidão Negativa Estadual (0380995); Certidão Negativa Estadual (0381000); Certidão Negativa Municipal (0381015); Certidão Negativa Municipal (0381020); Certidão Negativa Trabalhista (0381077); Certidão Negativa Federal (0381085); QDD - Quadro detalhado de despesas - Saldo das dotações orçamentárias (0431723); cotação BRASOFTWARE (0431883); cotação DESGRAPHICS(0431897); cotação d epreços (0500246); solicitação de despesas -ASPEC (0473302); ofício 3 (0473645); Parecer Orçamentário 303 PARECER ORÇAMENTÁRIO - CONTRATAÇÃO (0485777); Minuta de Contrato (0491696); Declaração de Adequação Orçamentária (0494101); Autorização da Autoridade Competente (0494111); Ofício 4 (0494191); Planilha média (0500387); Relatório da Pesquisa de Preços (0500389); Ofício 34 solicitação de parecer PROGEM

(0500273);diligência 38(0547973); relatório da pesquisa d epreços (0548242); justificativa para adesão (0549423); estudo técnico preliminar (0550332); CR do FGTS (0551114); certidão CMEP (0551217); pesquisa d epreços (0556871);atendimento as recomendações (0556875).

3. É o relatório.

4. Passo à análise jurídica.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Finalidade e da Abrangência do Parecer Jurídico

5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade solicitante no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
>
> § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
>
> I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
>
> II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

6. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação/adesão, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica, financeira ou de conveniência e oportunidade.

7. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

8. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

9. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2. Da Adesão à Ata de Registro de Preços

10. Ao tratar sobre o sistema de registro de preços, a Lei nº 14.133, de 2021 e o Decreto Municipal nº 405, de 2023, prevê os órgãos gerenciador, participante e não participante.

11. Os conceitos constam no artigo 2º da Lei nº 14.133, de 2021, que foram reproduzidos no Decreto Municipal, o qual assim estabelece:

> Lei 14.133, de 2021.
>
> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> (…)
>
> XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;
>
> XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de

preços;

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

(...)

Em síntese, tem-se que o registro de preços deve ser conduzido pelo órgão gerenciador. Durante a tramitação do feito, no entanto, é possível a participação de outros órgãos, para integrar o registro de preços.

A legislação admite que, após a formalização da ata de registro de preço, outros órgãos e entidades procedam a adesão. Esses são considerados órgãos/entidades não participantes, sendo que a adesão deve ser realizada em observância ao que determina o artigo 86 da Lei nº 14.133, de 2021, regramento também adotado no art. 31 do Decreto Municipal nº 405, de 2023:

Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no **caput** deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

12. No caso em tela, a SEVOP-Secretaria Municipal e Viação e Obras Públicas busca a adesão a ata de registro de preços da Prefeitura Municipal de Colatina/Estado do Espírito Santo, como o objetivo de aquisição das licenças de uso dos softwares Autodesk AutoCAD LT e Autodesk AEC, tem como objetivo principal, otimizar os processos de planejamento, elaboração de projetos e execução de obras e serviços públicos, promovendo maior eficiência e qualidade na prestação de serviços. Dessa forma, viabiliza maior produtividade, o que contribui diretamente para diminuição de custos operacionais. A despesa é estimada em R$ 356.360,00(TREZENTOS E CINQUENTA E SEIS MIL TREZENTOS E SESSENTA REAIS), conforme os valores da ata de registro de preços.

13. Nessa perspectiva, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas, acompanhada da especificação dos produtos que elas poderão fornecer, os órgãos e entidades não participantes poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da ARP para celebração de futuros contratos.

14. O Edital foi juntado, conforme sei (0380940), prescreve a cláusula 15:

"DOS REGISTROS DE PREÇOS

15.4. São órgãos ou entidades não participantes , os órgãos ou entidades da Administração Pública que não participaram dos procedimentos iniciais da licitação e não integram a Ata de Registro de Preços.

15.5.Os órgãos ou entidades não participantes, quando desejarem aderir à Ata de Registro de Preços, deverão consultar o órgão gerenciador e o fornecedor para aceitação da adesão.

15.6.A autorização do órgão gerenciador apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

15.6.1.A aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder por órgão ou entidades não participante a 50%(cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens registrados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e para os órgãos ou as entidades participantes.

15.6.2.O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os órgãos ou as entidades participantes, independente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à Ata de Registro de Preços."

15. A ata de registro de preços foi juntada (0380932), consta na cláusula 6, que a validade da ata será de 12 meses , contados a partir da publicação no PNCP.

16. Tanto a ARP como o Edital está em consonância com a legislação em vigor, preveem alguns requisitos para a efetivação da adesão, a saber:

3. Da Justificativa da Vantajosidade (artigo 86, §2º, I da Lei Nº 14.133, de 2021; Artigo 31, I do Decreto Municipal Nº 405, de 2023 e Item 4.1.1):

17. A Secretário Municipal da SEVOP, apresentou justificativa quanto a vantajosidade da adesão (0549423), nos seguintes termos:

" 2..Razões para a utilização da adesão:

O objeto será pela hipótese do inciso I, do § 2º, do art. 86 da Lei n.º 14.133/2021, vez que justifique com base na necessidade de modernização dos processos de planejamento, com a evolução no desenvolvimento de projetos, e a necessidade de maior detalhamento dos trabalhos em prol da economicidade dos recursos públicos, entende-se que é fundamental o acesso às ferramentas adequadas ao desenvolvimento dos trabalhos deste Instituto.

A aquisição das licenças de software é essencial para garantir a continuidade e a eficiência de diversos projetos, Obras, Administração, Desenvolvimento Urbano, Meio ambiente de Educação, Habitação, cadastros e outras atividades relacionadas, considerando o grande volume de documentos legados gerados nessa plataforma ao longo do tempo. Esses documentos são fundamentais para o desenvolvimento de novos projetos e para o gerenciamento das informações já existentes.

Os softwares desenvolvidos pela Autodesk, que são amplamente utilizados no âmbito da municipalidade, têm aplicação primordial na criação de projetos arquitetônicos. No entanto, a utilização irregular desses softwares compromete a legalidade e a eficiência das operações. A regularização da licença de uso é, portanto, imprescindível para garantir o pleno funcionamento das atividades do Município, promovendo a conformidade com a legislação vigente, otimizando o desempenho das equipes e assegurando o desenvolvimento adequado das obras e projetos urbanos.

A presente contratação tem por objetivo satisfazer a necessidade de modernização dos processos de planejamento, concepção, projeto, implantação e monitoramento das obras e ações no município de Marabá, através da utilização de ferramentas modernas, especialmente de modelagem da informação da construção.

Com a evolução no desenvolvimento de projetos, e a necessidade de maior detalhamento dos trabalhos em prol da economicidade dos recursos públicos, entende-se que é fundamental o acesso às ferramentas adequadas ao desenvolvimento dos trabalhos desta secretaria. Os servidores trabalham no desenvolvimento de estudos, projetos geométricos, análise dos projetos contratados pelo instituto e análise de projetos de terceiros. Assim sendo, é imperativo que seja usado na elaboração e avaliação destes projetos, softwares similares aos utilizados no mercado.

Atualmente a Sevop possui licenças do Software AutoCad que se encontram defasadas em relação as versões mais recentes disponíveis pelo mercado. Além de não contarem com as novas funcionalidades que facilitam e melhoram o trabalho, essas licenças antigas também não têm mais suporte do fabricante. por isso, é necessário atualizar a versão do software AutoCad, esse software vai atender às necessidades da SEVOP permitindo que os trabalhos sejam feitos com mais qualidade, agilidade e eficiência.

O AutoCAD Civil 3D, conforme informação fornecida pela área técnica é o software que fornece condições para fazer as tarefas geoespaciais, integração com o QGIS (outro software utilizado na Secretaria), e outros softwares de geoprocessamento. É um software que integra os sistemas GIS e BIM, consolidado no mercado e que uma vez que esta SEVOP já faz uso de uma versão antiga do mesmo, sua interface e comandos gerais já são conhecidos pela equipe técnica, o que traz maior agilidade e praticidade. Investir em ferramentas digitais assegurará que a Prefeitura Municipal de

Guarujá utilize seus recursos computacionais de forma devidamente legalizada e, com isso, proporcione um padrão de qualidade na execução de suas tarefas, além de agregar novos recursos tecnológicos, visando assegurar a continuidade e melhoria dos serviços prestados, proporcionando um ganho de produtividade nos trabalhos, zelando pela eficiência e celeridade das atribuições legais e regimentais.

A aquisição deverá ser feita por meio de ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N°156/2024, oriunda do processo licitatório nº °013041/2024, na modalidade Pregão Eletrônico nº n°054/2024, que tem por objeto a aquisição de licenças de uso do software Autodesk AutoCad LT e dos softwares Autodesk AEC, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Viação e Obras - SEVOP.

A adoção de Adesão a Ata de Registro de Preço do Pregão supracitado, justifica-se pela vantajosidade para a Administração Pública, conforme confirmam as propostas anexadas e a agilidade da contratação, considerando que a adesão à ata é um processo menos moroso do que um processo licitatório comum.

A escolha pela adesão justifica-se pela necessidade de celeridade e economia processual, ao optar pela adesão ao SRP, a Secretaria assegura a eficiência, a economia, a transparência e a agilidade na execução de suas atividades, ao mesmo tempo em que cumpre com suas obrigações legais e fiscais. Além disso, essa prática se traduz em uma gestão pública mais responsável, que otimiza recursos e fortalece a qualidade do trabalho realizado pelos profissionais envolvidos.

Os valores utilizados para a composição do preço, foram obtidos a partir de pesquisas de preços juntada ao autos do processo, conforme valores unitários constante na planilha, tais informações encontram-se detalhadas na pesquisa de preços e consolidadas no **Relatório de Pesquisa de Preços (**id do sei nº 0549423) parte integrante do presente processo, no qual é evidenciado a compatibilidade dos valores com os praticados no mercado e portanto, a vantajosidade da adesão proposta."

18. Desse modo, a adesão a ata de registro de preços tem como pressupostos a comprovação da vantajosidade na adoção dessa medida, o que pressupõe a adequação entre a necessidade existente e a solução registrada. Logo, a motivação para adesão a referida ata em contratar o item constate na ata, está na necessidade desta Secretaria.

4. Da Justificativa do Preço (artigo 86, §2º, II da Lei Nº 14.133, de 2021; Artigo 31, II do Decreto Municipal Nº 405, de 2023 e Item 4.1.2):

19. Para que seja possível adesão à ata de registro de preços, deve ser demonstrada a vantajosidade, realizando-se pesquisa de preços. Não é suficiente a mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna da licitação.

20. Quanto ao preço a adesão foi justificada, amparada nas pesquisas realizadas no Banco de Preços, além de empresas, conforme consta da Planilha Média de Preços (0500387), relatório de pesquisas de preços (0548242), doc externo de solicitação de orçamento (0556871), que em tese, atestam a sua vantajosidade para a Administração, em detrimento da abertura de certame licitatório próprio.

5. Consulta e Aceitação Prévias do Órgão ou da Entidade Gerenciadora e do Fornecedor (artigo 86, §2º, III da Lei Nº 14.133, de 2021; e Artigo 31, III do Decreto Municipal Nº 405, de 2023 e Item 4.1.3):

21. **Verifica-se que há nos autos consulta da SEVOP, por meio de Ofício01/2025-SEVOP (0347492), acerca da possibilidade de adesão à ata. O Secretário Municipal de Prefeitura de Colatina/ES (0361087)autorizou a adesão solicitada pela SEVOP, referente ao pregão eletrônico 054/2024, ata de registro de preços 156/2024. Por fim, a empresa concordou com o fornecimento conforme documentos (0372258).**

22. A ARP em tela está vigente.

23. Cumpre registrar, ainda, que os requisitos legais de habilitação, acerca de contratações administrativas por meio de adesão à ata de registro de preços, não dispensam as futuras contratadas da comprovação de sua regularidade fiscal. Para tanto, foram juntadas certidões da empresa **MAPDATA-TECNOLOGIA INFORMATICA E COMERCIO LTDA:** contrato social (0500148); certidão CEIS/CNEP(0380975); CRF CAIXA(0380992); CND falência (0380988); CND estadual (0380995); CND municipal (0381015); CND municipal (0381020); CND trabalhista(0381077); CND

federal(0381085); certidão de regularidade do FGTS(0551114); certidão CMEP (0551217). **Nesta senda, deve ser verificado pelo órgão competente a autenticidade das referidas certidões, bem como, o prazo de vigência, devendo ser juntadas certidões atualizadas caso s efaça necessário como condição para assinatura do contrato.**

24. Cabe esclarecer que há previsão de diferentes espécies de limites à adesão de órgãos não participantes, dentre eles os **limites individuais e o global,** conforme previsão contida no artigo 86, §§4º e 5º, da Lei nº 14.133, de 2021, repetida no artigo 32 do Decreto Municipal nº 405, de 2023.

> Lei nº 14.133, de 2021.
>
> Art. 86.
>
> § 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.
>
> § 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

25. **O limite individual** permite que cada órgão ou entidade não participante possa aderir a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

26. De outro lado, o **limite global** não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

27. **Deverá a autoridade competente observar os limites estabelecidos legalmente, contabilizando as adesões já efetivadas.**

28. A MINUTA DO CONTRATO (0491696) juntadas aos autos, seguem o mesmo padrão e reúnem as mesmas cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, pois descrevem : DO OBJETO (CLÁUSULA PRIMEIRA); DA VIGÊNCIA E A PRORROGAÇÃO (CLÁUSULA SEGUNDA); DO MODELO DE EXECUÇÃO (CLÁUSULA TERCEIRA); a GESTÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL (CLÁUSULA QUARTA); DA SUBCONTRATAÇÃO (CLÁUSULA QUINTA); PREÇO (CLÁUSULA SEXTA); PAGAMENTO (CLÁUSULA SÉTIMA); REAJUSTE (CLÁUSULA OITAVA); OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (CLÁUSULA NONA); OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (CLÁUSULA DÉCIMA); GARANTIA DE EXECUÇÃO (CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA); INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA); DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA); DOS CASOS OMISSOS (CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA); ALTERAÇÕES (CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA); PUBLICAÇÃO (CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA); DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA); e o FORO (CLÁUSULA DÉCIMA NONA).

6. Da Adequação Orçamentária

29. A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

> Lei nº 8.429, de 1992.
>
> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
>
> (...)
>
> IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;
>
> (...)
>
> Lei nº 14.133, de 2021

> Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

30. Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

31. **No caso concreto, a Administração juntou Parecer Orçamentário 303 (0485777) informando que a despesa decorrente das contratações está devidamente prevista nas leis orçamentárias, bem como Declaração de Adequação Orçamentária Financeira (0494101), demonstrando que foram atendidas todas as exigências dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, acompanhada da autorização da autoridade competente (0494111).**

7. Da Designação de Agentes Públicos

32. Os arts. 7º e 8º da Lei nº 14.133, de 2021, tratam da designação dos agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução da lei, conforme se extrai das normas abaixo transcritas:

> Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:
>
> I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
>
> II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e
>
> III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.
>
> § 1º A autoridade referida no **caput** deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.
>
> § 2º O disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.
>
> Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.
>
> § 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.
>
> § 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.
>
> § 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. (Regulamento) Vigência
>
> § 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.
>
> § 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será

> designado pregoeiro.
>
> As regras do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021, também apresentam algumas limitações a serem observadas no caso concreto:
>
> Art. 9º [...]
>
> § 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.
>
> § 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

33. O Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023, por sua vez, trata das regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, bem como sobre o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos.

34. **No presente caso das adesões, foi designado o Gestor dos Contratos (0368896) e o Fiscal dos Contratos (0368851), os quais prestaram compromisso (0368872). No entanto, tendo em vista a necessidade de se indicar um Agente de Contratação responsável ao procedimento em análise, verifica-se o Ofício nº 03/2025/SEPLAN-DGLC-AAT/SEPLAN-PMM (0365932) ressaltando que a designação do agente de contratação responsável pelo procedimento é de competência do Coordenador de Licitação. Nesse sentido, recomendamos seja o ato seja oportunamente comprovado nos autos.**

8. Da Publicidade do Termo de Contrato

35. Há que se ressaltar que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

36. **Por fim, recomenda-se observância à Lei nº 13.709, de 2008 (LGPD), para que os contratos administrativos não mencionem os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los. Os representantes da Administração deverão ser identificados apenas com a matrícula funcional. Com relação aos representantes dos futuros contratados a identificação pode ser somente pelo nome, em consonância com o contido no §1º do artigo 89 da Lei nº 14.133, de 2021, que exige apenas esse dado.**

3. DA CONCLUSÃO

37. Ante o exposto, **cumpridas as recomendações acima**, **OPINO** de forma **FAVORÁVEL** à ADESÃO à ATA DE ARP 156/2024 – PROCESSO LICITATÓRIO N°05050444.000001/2025-80 - PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) 054/2024, pela Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas/SEVOP, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

38. É o parecer.

39. À consideração da Procuradora-Geral do Município.

40. Marabá, 05 de maio de 2025.

41.

Kellen Noceti Servilha Almeida
Procuradora Municipal
Portaria nº 650/2004-GP
OAB nº 10208

Documento assinado eletronicamente por **Kellen Noceti Servilha Almeida**, **Procurador(a) Municipal**, em 05/05/2025, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, II, § 1º, do Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 a partir de agosto de 2023 .
Nº de Série do Certificado: 7287144181064682679

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0534187** e o código CRC **CD3808C1**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050505444.000001/2025-80 SEI nº 0534187

ITALO IPOJUCAN DE ARAUJO COSTA:19203837191
Assinado de forma digital por ITALO IPOJUCAN DE ARAUJO COSTA:19203837191
Dados: 2025.05.30 16:44:49 -03'00'

Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Gabinete Procurador-Geral

DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº 119/2025/PROGEM-PG/PROGEM-PMM

Processo nº 050505444.000001/2025-80

Assunto:

Aprovo o **PARECER Nº 198/2025/PROGEM-PM/PROGEM**, por sua própria fundamentação, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, alheios às competências desta Procuradoria.

Restituam-se os autos à SEVOP para as providências subsequentes.

Marabá-PA, 05 de maio de 2025.

Documento Assinado Eletronicamente
Josiane Kraus Mattei
Procuradora-Geral do Município

Documento assinado eletronicamente por **Josiane Kraus Mattei**, **Procuradora-Geral do Município**, em 05/05/2025, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, II, § 1º, do Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 a partir de agosto de 2023 .
Nº de Série do Certificado: 7287144193695270123

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0595102** e o código CRC **F1F548DC**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970
progem@maraba.pa.gov.br, 3322-4666 - Site - maraba.pa.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE VIACAO E OBRAS:28052127000173
Assinado de forma digital por SECRETARIA MUNICIPAL DE VIACAO E OBRAS:28052127000173
Dados: 2025.06.02 11:28:42 -03'00'